



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000382/99-08
Recurso nº : 123.832
Acórdão nº : 203-09.876



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CEREALISTA DO PRODUTOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXIGIBILIDADE. O crédito tributário não impugnado torna-se exigível imediatamente.

NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Não compete ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre Pedido de Compensação, exceto em sede de Recurso Voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao Pedido.

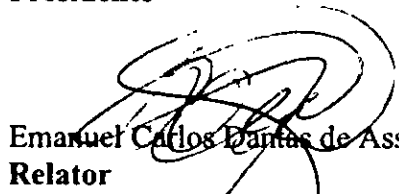
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEREALISTA DO PRODUTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

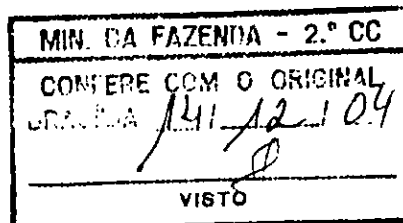
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

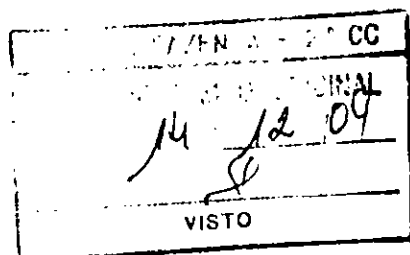
Eaal/imp





Processo nº : 10860.000382/99-08
Recurso nº : 123.832
Acórdão nº : 203-09.876

Recorrente : CEREALISTA DO PRODUTOR LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 01/06, relativo à contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 07/95 a 05/96, no valor de R\$16.793,45, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Como consta do Termo de Verificação Fiscal de fl. 07, que integra o Auto de Infração, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0403095-3 (Processo Administrativo Judicial nº 10880.041006/94-12), visando a compensação do Finsocial pago com alíquota superior a 0,5%, com débitos da COFINS.

Tendo a fiscalização apurado que da compensação realizada resultou saldo devedor, calculado conforme as planilhas de fls. 09/13, intimou a empresa a recolhê-lo, no prazo de vinte dias. Não efetuado o recolhimento, foi lavrado o Auto de Infração.

Inconformada com o procedimento fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 66/67, onde não contesta os valores lançados. Apenas alega que “possui crédito de PIS, conforme se depreende dos documentos anexos ao pedido de restituição/compensação, Processo nº 13881.000084/99-41”.

Anexo à impugnação consta cópia de Pedido de restituição-compensação protocolizado em 23/03/99, cujos valores dos débitos a compensar (fls. 69/70) coincidem com os lançados (fls. 03/04).

A DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão de fls. 74/77. Constatou que a exigência não foi contestada e, quanto à compensação alegada, observou que foi protocolizada em 23/03/1999, após o início da ação fiscal, que ocorreu em 27/01/99. Por outro lado, consignou que a apreciação de compensação está a cargo dos Delegados e Inspetores da Secretaria da Receita Federal.

O Recurso Voluntário de fls. 80/84, tempestivo (fl. 79, verso do Aviso de Recebimento, e fl. 80), insiste no processamento da compensação, desta feita inovando em relação à impugnação e tecendo novas considerações sobre a planilha de cálculo anexa ao Processo nº 13881.000084/99-41, incluindo a chamada semestralidade do PIS.

Entende que a não apreciação daquele pedido de compensação pela primeira instância se constitui em ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Acresce que solicitou a apreciação da compensação com base no art. 3º do Decreto nº 2.138/97, e também se reporta aos arts. 964 e 1.099 do Código Civil e à Instrução Normativa SRF nº 21/97.

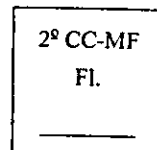
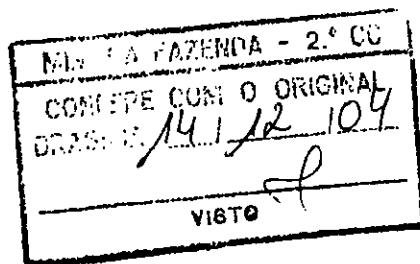
Também se insurge contra a garantia de instância exigida para esta etapa recursal, embora ao final tenha efetuado o arrolamento de bens necessário, conforme atestam as fls. 95/96 e 98.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000382/99-08
Recurso nº : 123.832
Acórdão nº : 203-09.876



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens necessário, pelo que dele conheço.

De plano, e como já destacado pela primeira instância, cabe constatar que a recorrente não impugnou a exigência. Apenas requereu a compensação com créditos que alega possuir, cuja compensação é objeto do Processo nº 13881.000084/99-41, que se encontra distribuído para a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso nº 127.232.

Como o crédito tributário lançado não foi impugnado, torna-se imediatamente exigível.

Quanto à compensação invocada, a sua não apreciação pela primeira instância não se constitui em qualquer ofensa aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que tratam da restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Referidos artigos, regulamentados pelo Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97, dentre outros atos, não dispensam o rito próprio que os pedidos de restituição/compensação tributária possuem.

Como é cediço, a compensação tributária possui normas específicas, não se lhe aplicando a legislação civil invocada pela recorrente. O art. 170 do CTN, ao tratar do tema, já informa que a compensação de créditos tributários somente pode se efetivar nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

Inclusive, o art. 3º do Decreto nº 2.138/97, mencionado pela recorrente como supedâneo para que o seu Pedido fosse apreciado pela instância recorrida, não lhe ampara. Referido artigo dispõe que "A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores."

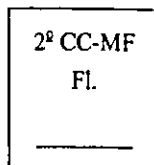
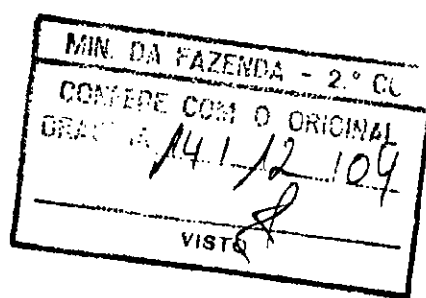
Ora, o reconhecimento do direito creditório acontece em sede própria, que é a dos processos de restituição ou compensação. Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte, conforme já deixou claro a decisão recorrida.

Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior Recurso Voluntário, quando é o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos do §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. É exatamente o que acontece com a recorrente, que ingressou com o Recurso Voluntário contra a decisão proferida no Processo nº 13881.000084/99-41, Recurso nº 127.232.

Se ao final daquele processo lhe for reconhecido o direito creditório, o valor a repetir poderá ser utilizado para liquidação do seu débito tributário, objeto deste processo ora



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.000382/99-08
Recurso nº : 123.832
Acórdão nº : 203-09.876

julgado. Tal liquidação, todavia, não pode ser apreciada no presente processo, cujo crédito tributário não foi contestado, cabe ressaltar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS